



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE IGREJINHA



Ofício nº 034/26-SADE/DLG

Igrejinha, 12 de junho de 2026.

À Senhora  
Neidi Ione Roos Zeni,  
Presidente da Câmara de Vereadores de Igrejinha.

PROTÓCOLO  
Protocolado em 12/20  
Diretor

Responde ao **Ofício nº 127/2026** – 014ª Reunião Ordinária.

Excelentíssima Senhora,

Em atenção ao Ofício nº **122/2026**, encaminhando o expediente apreciado na 14ª Reunião Ordinária, do 2º ano Legislativo, da 15ª Legislatura, realizada em 12 de maio de 2026 respondemos o que segue:

**Em relação ao pedido de informações nº 494, que fala a respeito de possível intervenção na Rua Martim Afonso de Souza, respondemos:**

Esclarecemos que foram realizadas intervenções nas proximidades do endereço citado, consistindo na substituição de uma travessia da rede pluvial.

Ademais, em frente ao referido endereço existe uma bacia de contenção com grande capacidade de acúmulo de água. Quando atinge determinado nível, essa água escoava para a rede pluvial, cujos tubos foram recentemente substituídos.

Por fim, informamos que a reposição do calçamento será executada na sequência, assim que ocorrer a devida compactação da base de saibro utilizada para a cobertura dos tubos.

**Em relação ao pedido de informações nº 510, que fala a respeito de autorização para intervenção destinada a instalação de rede de saneamento na Rua Rosane Elenir Grahl, respondemos:**

Informamos que a intervenção se trata de implantação de obra de infraestrutura referente a LI nº 001/2026 que substituiu a LI 007/2020, ambas disponíveis no site: <https://ecoplan.sysnova.com.br>;

Conforme item 4 da condicionante “quanto ao sistema de abastecimento de água”, deverá ser executada a rede de abastecimento de água conforme projeto aprovado pela CORSAN – Nº 106-001617 e posterior 106-0000053, sendo o ponto de Tomada de água para adução na rede existente de PVC PBA DN 75mm, localizada na Rua Rosane Eleni Grahl (conforme descrito na Inf, nº 036/2025 VIABILIDADE TÉCNICA), em anexo;

Ademais, na prancha AG 01/01, em anexo, aprovada pela CORSAN demonstra o ponto de Tomada de água para adução na rede existente, localizada na Rua Rosane Eleni Grahl.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE IGREJINHA



**Em relação ao pedido de informações nº 493, que diz respeito às atividades de desassoreamento realizadas pelo Município de Igrejinha, trazemos as seguintes informações:**

Em atenção ao detalhamento dos locais de intervenção solicitados, cumpre informar que as atividades de desassoreamento foram executadas de forma estratégica em diversos pontos do município, compreendendo intervenções na Rua Rui Barbosa e no Arroio dos Renck (ambos no Bairro Figueira), na ponte do loteamento Morada Verde, no Arroio Nicolau (Bairro Vila Nova), no Arroio Voluntária (Bairro Figueira) e no Arroio Sanga Funda (Bairro Invernada). Ademais, foram realizadas frentes de trabalho ao longo do Rio Paranhana, contemplando os trechos situados no Bairro Centro, Bairro Garibaldi, Bairro Moinho (na altura da Rua Independência), Bairro Rothmann (nas proximidades da escola CEAAK), Bairro Figueira (junto à Rua Rui Barbosa) e Bairro Vila Nova (na altura da Rua 7 de Julho).

No que tange ao volume total e quantitativo exato de materiais e cascalhos retirados em cada intervenção, cumpre esclarecer que a apuração rigorosa dessas métricas (seja por pesagem ou volumetria exata *in loco*) encontra severas limitações de ordem técnica e operacional. A dinâmica complexa das operações de desassoreamento envolve variáveis fluidas e de difícil isolamento, tais como as condições das rampas de acesso, às limitações estruturais das vias de escoamento, as exigências de segurança na movimentação de solos instáveis e, fundamentalmente, a heterogeneidade do material extraído — composto por sedimentos com diferentes graus de umidade e densidade (materiais mais terrosos, arenosos ou rochosos), o que inviabiliza uma mensuração precisa por amostragem padrão.

Não obstante tais condicionantes, com base no histórico operacional das equipes técnicas e na capacidade de carga mobilizada, é possível estabelecer estimativas médias sólidas: as intervenções realizadas em arroios de menor porte resultaram em uma retirada média estimada em 1.000m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de material por localidade. Por sua vez, as frentes de trabalho de maior complexidade e envergadura territorial, executadas nos bairros Garibaldi, Moinho, Figueira e Vila Nova, superaram, individualmente, a marca estimada de 10.000m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos) de sedimentos removidos.

Em suma, considerando as principais intervenções e o ajuste de atividades dentro de janelas de atividade de níveis das águas que permitem as atividades, o 3º trimestre de 2025 recebeu intervenções às margens da Rua Rui Barbosa, Bairro Figueiras e nas margens da Rua 7 de Julho, Bairro Vila Nova, trabalhos que se estenderam ao 4º trimestre de 2025. No 1º trimestre de 2026 ocorreram intervenções nas proximidades da ponte da Morada Verde e região Central da cidade com referência das margens da Rua Independência, trabalhos que avançaram para direção do Bairro Moinho e Garibaldi ao longo do 2º trimestre de 2026 conforme descrições e georreferências autorizadas pelas Portarias da DRHS anexadas a este ofício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE IGREJINHA



No que tange à destinação dos materiais e sedimentos removidos durante as frentes de trabalho, informa-se que a gestão do material seguiu critérios de utilidade pública, interesse social e fomento econômico, conforme as diretrizes técnicas e legais vigentes. O montante principal oriundo do desassoreamento foi destinado à área de domínio da rodovia RS-115 (no Bairro Moinho) e a áreas de propriedade do Município de Igrejinha — como a área localizada aos fundos da sede da Aspumi (Associação dos Servidores Públicos do Município de Igrejinha). Parte desse material foi devidamente utilizada na recomposição do acesso de caminhões no aterro de Resíduos da Construção Civil (RCC), situado na Estrada Edgar Willy Wolff, garantindo de forma imediata a trafegabilidade e a segurança dos veículos pesados da frota municipal.

Outrossim, fundamentado no incentivo ao setor produtivo local, parte do material reaproveitável foi distribuída para atendimento a empresas (indústrias, comércios e prestadores de serviços) com base na **Lei Municipal nº 4.801, de 08 de dezembro de 2015**, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Igrejinha e disciplina a política de incentivos fiscais e econômicos, conforme relatório de incentivos em anexo. Por fim, os sedimentos classificados como inutilizáveis, abrangendo tanto os resíduos das operações municipais ordinárias quanto os materiais provenientes das intervenções do programa *Desassorear* do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, foram integralmente encaminhados para a saibreira localizada em Arroio Kampff, assegurando o descarte ambiental e tecnicamente adequado.

No que concerne à fundamentação legal que ampara a destinação dos materiais extraídos, cumpre reiterar que as ações do Poder Executivo observam criteriosamente o princípio da legalidade estrita, harmonizando-se com o ordenamento jurídico ambiental e de proteção social em âmbito macro. A gestão de resíduos e sedimentos decorrentes do desassoreamento atende, prioritariamente, às diretrizes de interesse público e mitigação de riscos, encontrando pleno suporte na **Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012** (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC), que impõe o dever de prevenção e resposta rápida a desastres hidrológicos, autorizando medidas excepcionais e céleres para a salvaguarda da população.

Sob a ótica ambiental, tais intervenções emergenciais operam em perfeita consonância com a **Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012** (Código Florestal), a qual excepciona intervenções em áreas de preservação permanente (APP) quando configuradas hipóteses de utilidade pública ou interesse social — o que abarca o desassoreamento de corpos hídricos para controle de cheias.

Ademais, no plano regional, a destinação e a execução dos trabalhos estão chanceladas pelo **Decreto Estadual nº 52.701, de 11 de novembro de 2015**, normativo que institui o Programa Estadual de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de dominialidade do Estado do Rio Grande do Sul. Referido diploma estadual tem por escopo direto a redução de danos causados por enchentes e autoriza procedimentos simplificados em razão da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE IGREJINHA



urgência climática.

Portanto, a destinação conferida aos materiais — seja no reforço de infraestrutura pública (como o acesso ao aterro de RCC), na recomposição de áreas de domínio ou no fomento produtivo local devidamente respaldado em lei de incentivo — cumpre uma função socioambiental e administrativa integrada, superando óbices interpretativos restritivos e garantindo a máxima eficácia na gestão do risco de desastres naturais no âmbito do Município de Igrejinha.

No que tange à indagação acerca de eventuais manifestações perante a Agência Nacional de Mineração (ANM), cumpre esclarecer que as intervenções de desassoreamento promovidas pelo Município possuem natureza jurídica estritamente saneadora, preventiva e de utilidade pública, dissociada de qualquer propósito de exploração econômica ou mineral. O ordenamento que rege o setor mineral pressupõe a necessidade de regimes de autorização ou concessão quando há o aproveitamento econômico ou a comercialização de recursos minerais.

No cenário em tela, o material exaurido das frentes de trabalho — composto majoritariamente por sedimentos heterogêneos e inservíveis para o mercado — é destinado única e exclusivamente para o suporte de infraestrutura pública, fomento produtivo local amparado em lei de incentivo e descarte ambiental adequado, inexistindo qualquer ato de mercantilização, alienação onerosa ou comércio desses insumos. Por conseguinte, em estrita observância à legislação minerária vigente, resta afastada a obrigatoriedade de outorga, licenciamento ou autorização de lavra junto à autarquia federal reguladora, haja vista que a remoção do material consubstancia-se em desdobramento fático do dever de mitigação de riscos hidrológicos e salvaguarda da segurança urbana.

Por todo o exposto, resta evidente que as ações de desassoreamento promovidas pelo Poder Executivo Municipal não se traduzem em atos isolados ou meramente paliativos, mas integram uma **política pública estruturante, contínua e ininterrupta de gestão de risco, executada com protagonismo desde o ano de 2013**. O Município de Igrejinha, por sua própria condição geográfica, encontra-se situado logo abaixo das áreas elevadas da Serra Gaúcha, o que confere ao Rio Paranhana as características técnicas de um "rio de montanha": um curso d'água de fluxo rápido, caudaloso e dotado de altíssima competência no transporte de sedimentos. Historicamente, esse dinamismo natural resulta na formação cíclica de grandes bancos sedimentares (cascalheiras) que reduzem a seção de vazão, deslocam o eixo do rio, provocam erosão severa nas margens e causam o estrangulamento do fluxo hídrico em períodos de fortes precipitações a montante.

Essa realidade natural e a ocupação histórica da planície de inundação exigem do Município uma atuação perene sob o pilar da **prevenção e mitigação de desastres**, coordenador pela Defesa Civil em conjunto com o corpo técnico da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente. Sabendo que a morfologia do rio se altera drasticamente a cada nova enxurrada, a Administração Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE IGREJINHA



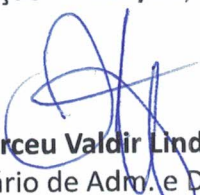
compreende que o desassoreamento é um desafio permanente. Tal complexidade foi severamente agravada diante dos episódios climáticos extremos sem precedentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em setembro e novembro de 2023, culminando na catástrofe hidrológica de maio de 2024. O volume extraordinário de terra, seixos, rochas e vegetação carreados para o leito dos rios e arroios locais exigiu do Município não apenas a continuidade, mas a **imediate ampliação do plano de contingência e das frentes de trabalho**.

É sob este manto de extrema necessidade pública, voltado à preservação de vidas, ao restabelecimento da trafegabilidade e à proteção do patrimônio dos cidadãos igrejinhenses, que as intervenções se justificam e se legitimam. Conforme amplamente respaldado pela **Lei Federal nº 12.608/2012 (PNPDEC)**, pela **Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)** e pelo **Decreto Estadual nº 52.701/2015 (Programa Desassorear)**, as operações de desassoreamento e a consequente destinação estratégica de seus resíduos operam sob o regime de interesse social e utilidade pública, dispensando ritos burocráticos ordinários incompatíveis com a urgência que o cenário climático impõe.

Em suma, os resultados práticos dessas intervenções contínuas ao longo da última década e intensificadas no pós-2024 são notórios e mensuráveis, tendo garantido uma melhora significativa no escoamento das águas e mitigado de forma substancial o impacto de cheias que, no passado, assumiriam proporções ainda mais severas. O Município de Igrejinha reitera, assim, seu compromisso com a legalidade, com a responsabilidade técnica e, fundamentalmente, com a resiliência urbana e a segurança de sua população.

Esclarecemos que os expedientes abaixo relacionados foram encaminhados para tomada das medidas cabíveis de atendimento, dentro das possibilidades dos setores competentes do município:

- O pedido de Providência nº **486/26**, de autoria do vereador Atila de Souza;
- Os pedidos de Providência nº **487, 488, 501/26**, de autoria da vereadora Neidi Ione Roos Zeni;
- Os pedidos de Providência nº **503, 504**, de autoria da Vereadora Ana de Oliveira;
- Os pedidos de Providência nº **489 a 492 e 509/26** de autoria do vereador Eliton Freitag;
- O pedido de providência nº **508/26**, de autoria da vereadora Patricia Wallauer;
- O pedido de Providência nº **505/26**, de autoria dos vereadores Atila de Souza e Maxwel de Matos.
- A indicação nº **495/26**, de autoria da vereadora Neidi Ione Roos Zeni;
- A indicação nº **496/26**, de autoria do vereador Atila de Souza;
- A indicação nº **511/26**, de autoria do vereador Eliton Freitag;

  
**Dirceu Valdir Linden Junior**  
Secretário de Adm. e Des. Econômico

Atenciosamente,

  
**Leandro Marciano Horlle**  
Prefeito

**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015****Nº 005.668/2026**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2026/009.856**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Endereço: R. Herbert Evald Muller, Garibaldi, Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Rio Paranhana;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5495° / -50,7845° (Início do trecho); -29,5452° / -50,7833° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **GUSTAVO KOHLER PEDRASSANI**, de formação em **Geologia** e ART nº **14382885**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 20 de maio de 2027 e entra em vigor na

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS

1





data de sua publicação.

Porto Alegre, 20 de maio de 2026.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento,

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS

2





devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 004.701/2026**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2026/006.966**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Endereço: Rua Arlindo Geis, 290, centro, Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Rio Paranhana;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5698° / -50,7930° (Início do trecho); -29,5662° / -50,7930° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **João Pedro Sandri Kessler**, de formação em **Geologia** e ART nº **14357941**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 14 de abril de 2027 e entra em vigor na

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





data de sua publicação.

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento,

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS

2

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o link abaixo ou utilize um dispositivo para a leitura do QR Code ao lado:

<https://atmb2.app.goo.gl/gwcW6>





devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 001.447/2026**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2026/003.516**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Distrito: Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Rio Paranhana;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5497° / -50,7847° (Início do trecho); -29,5537° / -50,7841° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **LUCAS RAFAEL NOREMBERG BARBOSA**, de formação em **Geologia** e ART nº **14057425**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 25 de fevereiro de 2027 e entra em vigor

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





na data de sua publicação.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento,

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 001.268/2026**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2026/003.106**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Distrito: Igrejinha;
- VI) Localidade: Bom Pastor;
- VII) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VIII) Corpo hídrico: Arroio Nicolau;
- IX) Coordenadas geográficas: -29,5715° / -50,8081° (Início do trecho); -29,5736° / -50,8067° (Fim do trecho).
- X) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **LUCAS RAFAEL NOREMBERG BARBOSA**, de formação em **Geologia** e ART nº **14057425**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 18 de fevereiro de 2027 e entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2026.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 000.590/2026**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2026/001.550**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Distrito: Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Rio Paranhana;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5986° / -50,8158° (Início do trecho); -29,6014° / -50,8143° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **LUCAS RAFAEL NOREMBERG BARBOSA**, de formação em **Geologia** e ART nº **14057425**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 27 de janeiro de 2027 e entra em vigor

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2026.

### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento,

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 008.650/2025**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2025/022.361**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Distrito: Igrejinha;
- VI) Localidade: Canto dos Renck;
- VII) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VIII) Corpo hídrico: Rio Paranhana;
- IX) Coordenadas geográficas: -29,5626° / -50,7907° (Início do trecho); -29,5597° / -50,7889° (Fim do trecho).
- X) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **LUCAS RAFAEL NOREMBERG BARBOSA**, de formação em **Geologia** e ART nº **14057425**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 14 de outubro de 2026 e entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2025.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 004.752/2025**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2025/015.638**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Endereço: Tristão Monteiro, Ponte, Morada Verde, Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Rio Paranhana;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5986° / -50,8157° (Início do trecho); -29,6027° / -50,8139° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **JULIA DOS REIS COITINHO**, de formação em **Geologia** e ART nº **13925228**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 5 de agosto de 2026 e entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2025.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





- X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;
- XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;
- XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;
- XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;
- XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;
- XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.
- D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 003.430/2025**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2025/009.226**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Endereço: Rua Herbert Evald Muller, Moinho, Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Rio Paranhana;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5475° / -50,7833° (Início do trecho); -29,5510° / -50,7845° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **Júlia dos Reis Coitinho**, de formação em **Geologia** e ART nº **13792448**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 3 de junho de 2026 e entra em vigor na

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





data de sua publicação.

Porto Alegre, 3 de junho de 2025.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento,

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS

2





devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 003.146/2025**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2025/009.205**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Distrito: Igrejinha;
- VI) Localidade: Serra Grande;
- VII) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio Caí;
- VIII) Corpo hídrico: Arroio Cadeia;
- IX) Coordenadas geográficas: -29,5204° / -50,8672° (Início do trecho); -29,5253° / -50,8638° (Fim do trecho).
- X) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **Julia dos Reis Coitinho**, de formação em **Geologia** e ART nº **13787151**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 20 de maio de 2026 e entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 20 de maio de 2025.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 002.093/2025**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2025/006.468**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Endereço: Rua Oscar Otto, Garibaldi, Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Sem denominação;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5425° / -50,7829° (Início do trecho); -29,5432° / -50,7815° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **JULIA DOS REIS COITINHO**, de formação em **Geologia** e ART nº **13734154**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 9 de abril de 2026 e entra em vigor na

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





data de sua publicação.

Porto Alegre, 9 de abril de 2025.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento,

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS

2





devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 001.480/2025**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2025/004.522**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Distrito: Igrejinha;
- VI) Localidade: Canto dos Renck;
- VII) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VIII) Corpo hídrico: Arroio dos Renck;
- IX) Coordenadas geográficas: -29,5370° / -50,8033° (Início do trecho); -29,5374° / -50,8032° (Fim do trecho).
- X) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **Julia dos Reis Coitinho**, de formação em **Geologia** e ART nº **13682303**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 13 de março de 2026 e entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 13 de março de 2025.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS

2





X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 000.782/2025**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2025/002.458**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Endereço: Rua Taquara, Figueira, Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Arroio Voluntária;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5648° / -50,8039° (Início do trecho); -29,5652° / -50,7969° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **Júlia dos Reis Coitinho**, de formação em **Geologia** e ART nº **13632568**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 11 de fevereiro de 2026 e entra em vigor

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento,

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS

2





devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 000.800/2025**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2025/001.958**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Endereço: RS 115, Rothermann, Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Rio Paranhana;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5370° / -50,7721° (Início do trecho); -29,5444° / -50,7724° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **Júlia dos Reis Coitinho**, de formação em **Geologia** e ART nº **13619877**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 12 de fevereiro de 2026 e entra em vigor

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





na data de sua publicação.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2025.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento,

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS

2





devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





**PORTARIA DRHS – DISPENSA DE OUTORGA  
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO  
DECRETO ESTADUAL Nº 52.701/2015**

**Nº 000.498/2025**

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta à solicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual nº 52.701/2015, resolvem:

Art. 1º - Emitir autorização geral a **MUNICÍPIO DE IGREJINHA, CNPJ nº 88.379.763/0001-36**, conforme o cadastro SIOUT RS nº **2025/001.072**, nos seguintes termos:

- I) Natureza da intervenção: Superficial;
- II) Tipo da fonte de captação: Sem Captação;
- III) Tipo de intervenção: Remoção de material do leito de curso d'água;
- IV) Município: Igrejinha;
- V) Endereço: Rua Independência, Moinho, Igrejinha;
- VI) Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos;
- VII) Corpo hídrico: Rio Paranhana;
- VIII) Coordenadas geográficas: -29,5436° / -50,7822° (Início do trecho); -29,5503° / -50,7846° (Fim do trecho).
- IX) Finalidade(s) de uso:
  - i. Desassoreamento de rio

Art. 2º - A portaria é emitida mediante parecer do(a) responsável técnico(a) **Júlia dos Reis Coitinho**, de formação em **Geologia** e ART nº **13597187**.

Art. 3º - Esta portaria é concedida conforme condições e restrições do Decreto Estadual 52.701 / 2015 e poderá ser suspensa no caso da constatação de outros usos, de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que foi declarado no SIOUT RS.

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a data de 29 de janeiro de 2026 e entra em vigor

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





na data de sua publicação.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2025.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

A) **Atenção!** Esta autorização apenas é válida desde que o objetivo do desassoreamento seja para reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Caso seja constatado o uso desta autorização em desacordo com objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes, como por exemplo, para fins de mineração, o responsável técnico e o usuário sofrerão as sanções previstas no Decreto Estadual nº 55.374/2020.

B) Esta Portaria somente é válida desde que acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela EXECUÇÃO da intervenção, o qual deve ACOMPANHAR a atividade.

C) CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES estabelecidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 52.701/2015 que devem ser observadas:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento,

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS





devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

D) Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Marjorie Kauffmann  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Renato das Chagas e Silva  
Diretor – Presidente da FEPAM

Documento emitido automaticamente pelo sistema.

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento – Divisão de Outorga  
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 7º andar – Porto Alegre/RS



